



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.962326/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.760 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente ARNO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

REMESSA GRATUITA. COFINS CUMULATIVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

As remessas gratuitas de mercadorias, constantes das Notas Fiscais de Saída, devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS apurada pelo remetente, por não representarem ingresso de faturamento.

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA

O postulante de direito creditório deve apresentar as provas inerentes ao crédito alegado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Em nome do princípio da verdade material, foi atendido o pleito da Recorrente. Procedendo-se à análise dos documentos e comprovado documentalmente se impõe o reconhecimento parcial do direito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar a exclusão, da base de cálculo da Cofins, daquelas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte que se refiram a saída gratuita do estabelecimento autuado, bem como aquelas de simples remessa, nos termos do Relatório Fiscal.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Manifestação de Inconformidade, o qual está consignado nos seguintes termos:

"1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº 35099.76713.151004.1.3.04-4413 em 15/11/04 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos de COFINS, com créditos de COFINS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 12/11/99.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 11/12/08, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Cientificado da decisão em 05/01/09 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) alegando, em síntese, que:

3.1 Como se pode observar no demonstrativo da composição das bases de cálculo, o crédito de COFINS utilizado para sua compensação refere-se à parcela da contribuição indevidamente paga sobre valores relativos às saídas gratuitas ("brindes") de seus produtos.

3.2 Se a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS é constituída pela receita ou pelo faturamento, não há que se falar em ocorrência do fato gerador sobre o valor de notas fiscais de saída de mercadorias, sem que haja de fato ou de direito a correspondente receita ou faturamento.

3.3 Ao compor a base de cálculo das contribuições, cometeu equívoco de incluir valores que não constituíam sua receita ou faturamento, e deveria ter apresentado retificações de suas declarações para excluir destas bases de cálculos do PIS e da COFINS estes valores.

3.4 Em determinados casos, suas declarações não foram retificadas, e assim, cometeu erro de fato no procedimento tendente à apresentação desta PER/DCOMP.

3.5 Tal equívoco não macula seu direito à obtenção dos créditos, de fácil apuração, caso a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal e diligenciado ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF nº 600/2005.

3.6 Não procedendo assim, o despacho decisório representa ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar o enriquecimento sem causa da União, ferindo o caput do artigo 37 da Carta Magna, e os artigos 2º, 3º, inciso I e 50, inciso I da Lei 9.784/99.

3.7 Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação do PER/DCOMP."

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a decisão apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) efetuou o recolhimento a maior da COFINS, em razão de indevida inclusão na base de cálculo do valor de mercadorias que saíram de seu estabelecimento a título gratuito;

(ii) compensou o crédito decorrente do mencionado recolhimento a maior com débitos de tributos federais;

(iii) não está em discussão nos autos a impossibilidade de incidência da COFINS sobre o valor de mercadorias que deixam o estabelecimento a título gratuito, sendo que a decisão recorrida apenas entendeu não terem sido apresentados documentos que comprovam a liquidez e certeza dos créditos compensados;

(iv) o despacho decisório é nulo, pois foi indeferida a compensação com base em suposta inexistência do crédito, sem que a Recorrente tivesse sido intimada para apresentar documentos comprobatórios dos créditos alegado na DCOMP, ou determinar a realização de diligências em seu estabelecimento;

(v) o deslinde dessa questão passa pela análise e correta interpretação do art. 4º da Instrução Normativa nº 600/2005, cuja correta interpretação implica na intimação do contribuinte para apresentação de documentos para comprovar o seu direito e, se for o caso, realizar diligências em seu estabelecimento;

(vi) a interpretação conferida pela decisão recorrida não pode prevalecer, eis que afronta os princípios da moralidade administrativa, bem como legalidade, finalidade, impessoalidade e eficiência;

(vii) é idônea a documentação acostada com a Manifestação de Inconformidade, consistente em (a) demonstrativo de composição da base de cálculo da COFINS e (b) balancetes de verificação nos quais indicou claramente o valor das mercadorias que saíram do estabelecimento a título gratuito e que, portanto, não deveriam ter integrado a base de cálculo;

(viii) apresenta documentos adicionais com a peça recursal no propósito de corroborar as provas apresentadas com a Manifestação de Inconformidade, constituídos por (a) Demonstrativo de composição da base de cálculo da COFINS e balancetes idênticos aos juntados à Manifestação de Inconformidade, mas contendo os elementos que a decisão recorrida reputou essenciais, a saber: nome e assinatura do contabilista responsável, sua categoria profissional e registro no CRC; (b) Demonstrativo das Notas Fiscais que não deveriam ter sido incluídas na base de cálculo da COFINS, com indicação de seus respectivos valores contábeis e códigos fiscais de operação (CFOP) e (c) cópia do Termo de Abertura, do Termo de Encerramento e das páginas do Livro Registro de Saídas em que as referidas Notas Fiscais foram lançadas.

O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento e convertido em diligência através da Resolução nº 3201-000.428, de 25/09/2013, para que a Delegacia da Receita Federal analisasse documentos apresentados e trazidos em sede de recurso voluntário (documentos intitulados 03/04, as Notas Fiscais referidas nos docs. 05, bem como Livro Registro de Saídas das respectivas Notas Fiscais (docs. 06)).

A Informação Fiscal datada de 15/03/2018 produzida pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP, atestou que:

"Informamos que os documentos intitulados 03/04 (demonstrativo de composição da base de cálculo da COFINS/balancetes), fls. 66 a 69, contém os mesmos dados dos documentos apresentados anteriormente, porém agora assinado pelo contador "Mauro Santiago", CRC nº ISP1518760-1, CPF 003.955.098-23.

O valor apurado do débito de COFINS para o P.A 10/1999 constante do demonstrativo de composição da B.C da COFINS está em conformidade com a ficha 33A-CALCULO DA COFINS PJ-EM-GERAL da DIPJ da empresa incorporada ARNO S/A (61.064.978/0001-01)

e foi declarado em DCTF e o valor devido foi recolhido extinguindo o crédito tributário.

O pedido de compensação se baseia em crédito de COFINS calculado sobre saídas intituladas pela contribuinte como saídas grátis eletrodomésticos, saídas grátis assistência técnica, saídas grátis importados e saídas grátis diversas/diversos, lançadas com os CFOP's 5.99, 6.99 e 7.99.

O relatório de notas fiscais saídas de outubro de 1999, fls. 70 a 89, apresenta relação de notas fiscais dos estabelecimentos matriz (0001-01) e das filiais (0004-54 e 0015-07)

emitidas com os CFOP's 5.99, 6.99 e 7.99, totalizando saídas no valor de R\$ 192.627,51, valor este em consonância com as saídas grátis informadas no demonstrativo de composição da base de cálculo da COFINS do mês de 10/1999.

Considerando que somente com as informações constantes do relatório de notas fiscais de saídas e do livro de registro de saídas são insuficientes para formar convicção da não incidência e portanto da sua exclusão na base de cálculo da COFINS, foi aberto o procedimento fiscal de diligência nº 08119.00.2017.00142-4, na qual intimamos a contribuinte a apresentar 194 cópias de notas fiscais relativas aos P.A out/99, nov/99, fev/00, mar/00, mai/00, jun/00 e jul/00, a fim de formar convicção e prestar informações nos 07 processos administrativos constante da presente diligência, a saber:
10880.962326/2008-87, 10880.962328/2008-72,
10880.962334/2008-20, 10880.962336/2008-19,
10880.962340/2008-87, 10880.962342/2008-76 e
10880.962344/2008-65.

Das 194 notas fiscais solicitadas a contribuinte apresentou somente 105 notas fiscais, sendo 75 notas fiscais pertencente ao estabelecimento conforme intimação, 30 de outro estabelecimento diferente do intimado e deixou de fornecer 119 notas fiscais. Juntamos às fls. 239 a 242 o "Demonstrativo das Notas Fiscais Solicitadas em Diligência" que contém os principais dados constantes do corpo das notas fiscais.

Verificamos que quase a totalidade das notas fiscais apresentadas foram escrituradas no livro de registro de saídas, a exceção das notas fiscais nº 263978 e 263979 do estabelecimento 0015-07, que não foram localizadas, haja vista a informação de que estariam escrituradas às páginas 185/186 do livro de registro de saídas nº 24, porém não foram localizadas nestas páginas e pela numeração das notas e suas datas de emissão a página provável seria a de nº 179 do livro 24 que não foi apresentada.

Uma análise mais detalhada das 75 notas fiscais fornecidas corretamente, verificamos que no campo “Natureza da Operação” constam somente duas natureza a saber: “Remessa Grátis” e “Reposição Estoq. Garantia” e no campo “Tipo Condição Pagto”, última coluna do demonstrativo, identificamos várias notas fiscais emitidas para grandes lojistas e supermercados tais como: Carrefour, Lojas Renner, Martins Com. Serv. Distr. S/A, Wall Mart, Yamada S/A em quantidade elevada e com o tipo de condição de pagamento como “PROMOÇÃO”. Chama a atenção também o quantitativo de itens enviados as empresas que prestam serviço de assistência técnica a marca, são centenas e milhares de partes e peças enviadas em reposição.

Identificamos as notas fiscais nºs 230769, 233194, 237620, 255776, 254253, 262183, 270632 e 277812 que tem como destinatário outro estabelecimento da contribuinte, porém no campo “Tipo Cond. Pagto” foram enquadradas como “Marketing” e “Gratis Industrial”, que ao nosso ver se tratam de transferências entre unidades “Simples Remessa” e portanto as únicas que não deveriam ser tributadas.

Conforme estipula o § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 que define as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS faturamento, verificamos que não existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo destas contribuições às vendas realizadas a título gratuito, seja ela por mera liberalidade da empresa ou por motivos promocionais.”

A Recorrente manifestou-se sobre a Informação Fiscal, aduzindo:

(i) desde o início do pedido de compensação em discussão, jamais houve qualquer pedido de apresentação das notas fiscais. Em razão disso, e pela atividade desenvolvida pela Recorrente, é fácil concluir pela existência de uma grande quantidade de notas fiscais emitidas diariamente, que atualmente encontram-se em arquivo externo, não tendo sido possível (em tempo hábil) localizar todos os documentos solicitados;

(ii) no Recurso Voluntário foram anexados a relação de todas as notas fiscais e o respectivo Livro Registro de Saídas (LRS) onde foram escrituradas, não havendo dúvidas acerca da sua efetiva emissão e escrituração. Nesse sentido a própria Delegacia da Receita Federal afirmou que “... quase a totalidade das notas fiscais apresentadas foram escrituradas no livro de registro de saídas, **a exceção das notas fiscais nº 263978 e 263979** do estabelecimento 0015-07 ...”;

(iii) com exceção de apenas 02 notas fiscais (de um total de 194), **todas as notas fiscais estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Saídas**, o que caracteriza a sua efetiva emissão (veja-se, inclusive, que na planilha elaborada pela fiscalização, relativamente às notas fiscais em questão, claramente consta a informação de que se tratam de “remessa grátis”, havendo a informação de que se tratam de brindes e promoção);

(iv) uma vez comprovada a sua existência e escrituração, fica totalmente caracterizada a operação realizada, além do pagamento indevido da COFINS relativamente a saída gratuita de produtos da Recorrente pelos demais documentos acostados aos autos;

(v) o próprio auditor fiscal em sua manifestação deixou claro que o valor apurado do débito da COFINS, constante no demonstrativo de composição da base de cálculo dessa contribuição, **está em conformidade com a ficha 33A – CÁLCULO DA COFINS PJ-EM-GERAL da DIPJ, foi declarado em DCTF e foi recolhido aos cofres públicos;**

(vi) que o valor das saídas grátis está em consonância com as informadas no demonstrativo de composição da base de cálculo da COFINS;

(vii) não procede o entendimento fiscal que somente as notas fiscais nºs 230769, 233194, 237620, 255776, 254253, 262183, 270632 e 277812 que não deveriam ser tributadas. Todas as notas fiscais citadas no processo, **são referentes a saídas gratuitas, tendo ocorrido o indevido pagamento da COFINS**, a ensejar o direito ao ressarcimento por meio de compensação. A própria planilha elaborada pela Delegacia da Receita Federal deixa claro as operações realizadas, que por serem gratuitas, não deveriam compor a base de cálculo da COFINS;

(viii) não existem dúvidas acerca da emissão das notas fiscais, a remessa gratuita e o pagamento indevido da COFINS; e

(ix) não se pode pretender que a simples ausência da apresentação de algumas notas fiscais (inclusive pelo tempo decorrido e a dificuldade em serem encontradas) seja suficiente para descaracterizar todas as demais informações fiscais que foram prestadas pela Recorrente e reconhecidas como corretas pela Delegacia da Receita Federal.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresentou petição na qual alega:

(i) não há como ser permitida a juntada serôdia de documentos. Com efeito, a verdade material não pode ser elevada a tal patamar que anule por completo as regras para o correto desenvolvimento do processo administrativo, erigindo à condição de “letra morta” a norma jurídica estabelecida nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

(ii) a manutenção da decisão de primeira instância; e

(iii) o acolhimento de todas as ponderações acima expostas, em especial as ponderações trazidas pela SEORT, no sentido de que o pleito da recorrente não merece acolhimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que **“conforme estipula o § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98 que define as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS faturamento, verificamos que não existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo destas contribuições às vendas realizadas a título gratuito, seja ela por mera liberalidade da empresa ou por motivos promocionais”**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Preliminarmente, com relação à alegação de nulidade produzida pela Recorrente, com a realização da diligência fiscal, conforme Resolução nº 3201-000.428, de 25/09/2013, entendo que está superada, pois eventual prejuízo à Recorrente restou sanado.

Do mesmo modo, entendo improcedente a irresignação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando pugna pela não aceitação dos documentos apresentados em sede de diligência, em razão de concordar com os termos da Resolução anteriormente referida, pois buscou apurar a verdade material existente.

O direito está ao lado da Recorrente.

A Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 130, de 3 de maio de 2012, está ementada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA.

As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO, DESVINCULADAS DE OPERAÇÃO DE VENDA.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é definida legalmente como o valor do faturamento, entendido este como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nos casos em que a bonificação em mercadoria é concedida por liberalidade da empresa vendedora, sem vinculação a operação de venda e tampouco vinculada a operação futura, não há como caracterizá-la como desconto incondicional, pois não existe valor de operação de venda a ser reduzido. Por não haver atribuição de valor, pois que a Nota Fiscal que acompanha a operação tem natureza de gratuidade, natureza jurídica de doação, não há receita e, portanto, não há que se falar em fato gerador do tributo, pois a receita bruta não

será auferida. Dessa forma, a bonificação em mercadorias, de forma gratuita, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Dispositivos Legais: Artigo 195 da CF/88; Artigo 1º Lei nº 10.637, de 2002 e Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA.

As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base cálculo da Cofins.

BASE DE CÁLCULO . BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO, DESVINCULADAS DE OPERAÇÃO DE VENDA..

A base de cálculo da Cofins é definida legalmente como o valor do faturamento, entendido este como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nos casos em que a bonificação em mercadoria é concedida por liberalidade da empresa vendedora, sem vinculação a operação de venda e tampouco vinculada a operação futura, não há como caracterizá-la como desconto incondicional, pois não existe valor de operação de venda a ser reduzido. Por não haver atribuição de valor, pois que a Nota Fiscal que acompanha a operação tem natureza de gratuidade, natureza jurídica de doação, não há receita e, portanto, não há que se falar em fato gerador do tributo, pois a receita bruta não será auferida. Dessa forma, a bonificação em mercadorias, de forma gratuita, não integra a base de cálculo da Cofins. Dispositivos Legais: Artigo 195 da CF/88; Artigo 1º Lei nº 10.833, de 2003 e Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982."

O CARF assim já se posicionou:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/09/2000

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES. MODALIDADES. NATUREZA JURÍDICA. DESCONTO INCONDICIONAL. DOAÇÃO. EXCLUSÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. PROVA.

As bonificações podem ser vinculadas ou desvinculadas de operações de venda. As primeiras são redutoras do preço e,

quando concedidas sem vinculação a evento futuro e incerto, têm natureza de desconto incondicional. As segundas, por serem desvinculadas da venda, são transferidas por liberalidade da empresa, apresentando natureza de doação. Em ambos os casos não há incidência dos PIS/Pasep e da Cofins, uma vez que os descontos incondicionais são excluídos da base de cálculo (Lei nº 10.833/2003, art. 2º, § 3º, V, “a”; Lei nº 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I; Lei nº 10.637/2002, art. 1º, § 3º, V, “a”; Lei nº 9.715/1998, art. 3º, parágrafo único) e porque, ao bonificar por liberalidade, a empresa promove uma doação de mercadoria, não auferindo qualquer receita desta operação. A exigência de prova de ligação com uma concomitante operação de venda, por sua vez, somente faz sentido para a primeira espécie de bonificação. Para as bonificações desvinculadas de operações de venda, basta a apresentação das notas fiscais e dos contratos que lhe servem de suporte, provas estas devidamente acostadas aos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte." (Processo nº 10865.900772/2008-92; Acórdão nº 3802-003.548; Relator Conselheiro Solon Sehn; sessão de 20/08/2014.

Com relação a existência de prova da liquidez e certeza do direito creditório invocado pela Recorrente, perfilho o entendimento de que assiste parcial razão ao seu pleito, devendo o direito creditório ser reconhecido de modo parcial, levando-se em consideração as provas produzidas nos autos.

A Informação Fiscal datada de 15/03/2018 produzida pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP consignou que das 194 notas fiscais solicitadas a contribuinte apresentou somente 105 notas fiscais, sendo 75 notas fiscais pertencentes ao estabelecimento conforme intimação, 30 de outro estabelecimento diferente do intimado e deixou de fornecer 119 notas fiscais.

É de se consignar, ainda, que a Informação Fiscal pontua que:

"Verificamos que quase a totalidade das notas fiscais apresentadas foram escrituradas no livro de registro de saídas, a exceção das notas fiscais nº 263978 e 263979 do estabelecimento 0015-07, que não foram localizadas, haja vista a informação de que estariam escrituradas às páginas 185/186 do livro de registro de saídas nº 24, porém não foram localizadas nestas páginas e pela numeração das notas e suas datas de emissão a página provável seria a de nº 179 do livro 24 que não foi apresentada."

Ora, com o reconhecimento por parte das autoridades fazendárias que das 194 (centos e noventa e quatro) notas fiscais solicitadas, 75 (setenta e cinco) notas fiscais foram apresentadas corretamente, sendo que apenas 2 (duas) não foram escrituradas, é de se reconhecer o direito da Recorrente em relação às notas fiscais apresentadas.

Da Informação Fiscal, extrai-se, também:

"Uma análise mais detalhada das 75 notas fiscais fornecidas corretamente, verificamos que no campo "Natureza da Operação" constam somente duas natureza a saber: "Remessa Grátis" e "Reposição Estoq. Garantia"."

Como visto, efetivamente tratam-se de fornecimento de mercadorias a título gratuito (remessa grátis e reposição estoque garantia) e a autoridade fazendária consigna "75 notas fiscais fornecidas corretamente", o que faz concluir que tais operações efetivamente foram concretizadas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo da COFINS, daquelas Notas Fiscais apresentadas pelo contribuinte que se refiram a saída gratuita do estabelecimento autuado, bem como aquelas de simples remessa, nos termos do Relatório Fiscal.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator